

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000.456/93-32
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.710
RECURSO Nº : 81.297
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX.: 1991
RECORRENTE : WEG MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - VENCIMENTO

O prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 1991, é até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000.456/93-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.710

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000.456/93-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.710
RECURSO Nº : 81.297
RECORRENTE : WEG MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

WEG MÁQUINAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 83.849.141/0001-00, foi notificada em 04 de março de 1993, tendo tomado ciência da Notificação de Lançamento de fls.26/31 em 06 de julho de 1993 (fls. 31 - verso), em face de ter o Fisco apurado insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 1991.

De acordo com a repartição lançadora, prazo para o recolhimento das mencionadas contribuições se expirou em 06 de setembro de 1991, 07 de outubro de 1991 e 07 de novembro de 1991, respectivamente, consoante estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.218/91. Tendo a contribuinte efetuado os referidos recolhimentos em datas posteriores ao do vencimento, procedeu o Fisco à imputação proporcional dos pagamentos.

Tempestivamente, a notificada apresentou a impugnação de fls. 33/35, arguindo em síntese, que:

1) a nova regra instituída pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 29 outubro de 1991.

2) para os períodos de apuração de agosto, setembro e outubro (até o dia 28) de 1991 é de se aplicar a norma inserta na alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799/89, com a alteração, introduzida pela Lei nº 8.019/90, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000.456/93-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.710

“para o PIS e o PASEP, até o dia 5 (cinco) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador...”;

3) os efeitos das alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91, decorrente da transformação da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, só podem ter início a partir de 29 de outubro de 1991, por força do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no § 6º, art. 195, da vigente Constituição;

4) a Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, por não ter sido convertida em lei, perdeu qualquer eficácia jurídica.

Às fls. 41 a informação fiscal com proposta de manutenção integral da exigência.

Às fls. 43/45 a decisão de primeiro grau onde o julgador singular concluiu pela procedência do lançamento, consoante se infere da seguinte ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A autoridade administrativa não tem competência legal para julgar a vigência da legislação, sob o ponto de vista da constitucionalidade da legislação, das Leis, dada vinculação do art. 142 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada, interpôs a contribuinte o recurso de fls. 47/51, repisando, basicamente, os argumentos expendidos na inicial.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000.456/93-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.710

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, discute-se no presente processo a aplicação, no tempo, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, especificamente no que concerne à alteração introduzida pelo art.2º, inciso IV, alínea “a”, verbis:

“Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionadas a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

.....
.....

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS -PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos gerados...”

Pretende a recorrente que se aplique ao caso sob exame o comando constitucional instituído no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a saber:

“§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000.456/93-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.710

Entendo não assistir razão à suplicante.

A uma, porque o citado prazo nonagesimal só deve ser observado nos casos de instituição ou majoração das aludidas contribuições sociais, o que não ocorre no caso em foco, haja vista tratar-se de mera alteração no prazo para recolhimento de contribuição social.

Esse entendimento encontra-se em sintonia com o próprio CTN (Lei nº 5.172/66), notadamente o art. 97, inciso II §§ 1º e 2º.

A duas, porque mesmo que se tratasse de majoração de contribuição social, a regra constitucional contida no art. 195, § 6º não se aplicaria às contribuições para o PIS, pois estas não estão incluídas entre aquelas elencadas pelo legislador constituinte no referido art. 195.

Com efeito, a teor do art. 195, “caput” e incisos I, II, III, as contribuições sociais devidas pelos empregadores com vistas ao financiamento da seguridade social são as incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

A contribuição para o PIS não se confunde com nenhuma das três formas de incidência acima, notadamente o faturamento, posto que, à época, consistia essa contribuição no FINSOCIAL, e, atualmente, na COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).

Na vigência da atual Constituição, consoante dispõe o art. 239 do ADCT, as contribuições para o PIS passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual, não integrando, portanto, o Orçamento da Seguridade Social, conforme estabelecem a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e o Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, posteriormente alterado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000.456/93-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.710

Por fim, releva, ainda, ressaltar que carece de fundamento a afirmação da recorrente de que a Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, perdeu qualquer eficácia jurídica, uma vez que o art. 37 da Lei nº 8.218/91 expressamente confirmou a eficácia da referida medida provisória.

À vista do exposto, não vislumbro inconstitucionalidade da norma inserta no art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, pelo que, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS